LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2013.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS EM: 29 / 11 / 2013

INSTITUI O ESTATUTO DA GUARDA MUNICIPAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DA DESTINAÇÃO E MISSÃO

Art. 1º A Guarda Municipal de Parauapebas - GMP - é órgão integrante da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Parauapebas, organizada com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Prefeito de Parauapebas, com a finalidade de garantir segurança aos órgãos, entidades, agentes, usuários, serviços e ao patrimônio do Município de Parauapebas, e tem como princípios norteadores de suas ações:

I Respeito à dignidade humana;
II Respeito à cidadania;
III Respeito à justiça;
IV Respeito à legalidade democrática;
V Respeito à coisa pública.

Art. 2º Os uniformes, continências, honras, sinais de respeito, protocolo e cerimonial da Guarda Municipal de Parauapebas serão determinados por ato do Chefe do Executivo.

Art. 3º A Guarda Municipal de Parauapebas subordina-se à Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão.

Art. 4º Compete ao Comandante da GMP dirigir o órgão, nos aspectos técnico e operacional.

Art. 5º Compete à Guarda Municipal de Parauapebas:

I- Exercer o patrulhamento preventivo e comunitário, promovendo mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos;
II- Exercer o poder de polícia administrativa do município delegado pela autoridade competente, nas suas atribuições e

no apoio a fiscalização no cumprimento da legislação municipal e seus serviços;

III- Promover a proteção e vigilância dos logradouros e bens públicos, realizando segurança preventiva diurna e noturna, coibindo danos e depredação do patrimônio público municipal;

IV- Promover apoio à execução dos serviços de fiscalização do município, sempre que solicitado pela autoridade competente;

V- Promover a vigilância e proteção das áreas de preservação do patrimônio histórico e cultural do município;

VI- Promover a preservação dos mananciais e a defesa da fauna e a flora, educando e fiscalizando, mediante convenio com o órgão competente do município;

VII- Promover a vigilância e segurança dos próprios cidadãos do município;

VIII- Apoio e participação efetiva nas atividades de fiscalização de trânsito no âmbito do município, mediante convênio, delegada atribuição pela autoridade de trânsito do município;

IX- Colaborar com atividades e ações do Estado, no intuito de oferecer e obter colaboração na segurança pública e outras de interesse comum, mediante convênio;

X- Promover segurança e apoio nas atividades de formação cidadã nas Escolas da rede de Ensino Municipal, no âmbito urbano e rural;

XI- Prestar segurança integral ao Prefeito Municipal no exercício de seu mandato e funções;

XII- Prestar segurança a dignitários do município, desde que autorizado e designado pelo Chefe do poder executivo municipal;

XIII- Controlar, manter e acompanhar o vídeo monitoramento das unidades públicas e da cidade.

XIV- Promover, em parceria com as comunidades, mecanismos de interação com a sociedade civil, a fim de identificar soluções para problemas e implementar projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança nas comunidades

XV- Atuar, em parceria com outros municípios e órgãos estaduais e da União, com vistas à implementação de ações integradas e preventivas;

XVI- Atuar, de forma articulada com os órgãos municipais de políticas sociais, visando ações interdisciplinares de segurança no Município, em conformidade com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão;

XVII- Estabelecer integração com os órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir, para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XVIII- Fiscalizar o comércio ambulante nas vias e logradouros públicos;
XIX- Intervir, gerenciar e mediar conflitos e crises em bens, serviços e instalações municipais ou relacionadas ao exercício de atividades controladas pelo poder público municipal;
XX- Colaborar, quando solicitada, na fiscalização do uso do solo municipal e nas tarefas inerentes à defesa civil do Município;
XXI- Auxiliar, nos limites de suas atribuições, as Polícias: Estadual, Civil, Militar e Federal;
XXII- Garantir o exercício do Poder de Polícia da Administração direta e indireta;
XXIII- Exercer a atividade de orientação e proteção dos agentes públicos e dos usuários dos serviços públicos municipais;
XXIV- Auxiliar o exercício da fiscalização municipal;
XXV- Planejar, coordenar e executar as atividades de prevenção e combate a incêndio nos próprios municipais;
XXVI- Promover a realização de cursos, treinamentos, seleções, seminários e outros eventos, visando ao constante aperfeiçoamento, qualificação e promoção de seus integrantes;
XXVII- Manter seus planos e ordens, permanentemente atualizadas, de forma a garantir sempre a qualidade de deus serviços;
XXVIII Atuar de forma preventiva nas áreas de sua circunscrição, onde se presuma ser possível a quebra da situação de normalidade;
XXIX- Atuar com prudência, firmeza e efetividade, na sua área de responsabilidade, visando ao restabelecimento da situação de normalidade;
XXX- Manter relacionamento urbano e harmônico com as instituições que compõem o Sistema de Defesa Social, promovendo o intercâmbio e a colaboração recíprocos.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 6° Supervisão é a atividade permanentemente desenvolvida em nome da autoridade competente, com o propósito de apurar e determinar o exato cumprimento de ordens e decisões.

Art. 7° Hierarquia é a ordem e a subordinação dos diversos cargos e funções que constituem a estrutura e a carreira da Guarda Municipal e que, conforme a ordem crescente de níveis, investe de autoridade o cargo mais elevado.

§ 1° A civilidade é parte integrante da educação dos servidores da Guarda Municipal, competindo ao superior hierárquico tratar os subordinados de modo respeitoso, e ao subordinado manter deferência para com seus superiores.

§ 2º A camaradagem é indispensável à formação e ao convívio dos integrantes da Guarda Municipal, objetivando o aperfeiçoamento das relações sociais entre os mesmos.

Art. 8º A hierarquia e a disciplina manifestam-se por meio do exato cumprimento dos deveres civis e funcionais, em todos os níveis, escalões, cargos e funções, e constituem a base institucional da GMP.

§ 1º A hierarquia é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura da GMP.

§ 2º A disciplina do Guarda Municipal é a exteriorização da ética do servidor e manifesta-se pelo exato cumprimento de deveres, em todos os escalões e em todos os graus da hierarquia, quanto aos seguintes aspectos:

I- Pronta obediência às ordens legais;
II- Observância às prescrições legais e regulamentares;
III- Emprego de toda a capacidade em benefício do serviço;
IV- Correção de atitudes;
V- Colaboração espontânea com a disciplina coletiva e com a efetividade dos resultados pretendidos pela GMP;
VI- Respeito aos direitos humanos e sua promoção.

Art. 9º O princípio da subordinação rege todos os graus da hierarquia da GMP, conforme o disposto nesta Lei e em seu regulamento.

TÍTULO II
DO REGIME FUNCIONAL E DE TRABALHO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10º O presente Estatuto é de aplicação exclusiva aos servidores titulares dos cargos públicos efetivos integrantes da estrutura funcional da GMP, e no que couber, especialmente quanto ao Regime Disciplinar previsto nesta Lei, aos ocupantes do cargo em comissão de Inspetor da Guarda Municipal de Parauapebas.

Art. 11 Para os efeitos desta Lei, entende-se por servidor a pessoa legalmente investida em cargo público ou função pública integrante da estrutura funcional da GMP e da Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão.

Parágrafo único - Os cargos públicos previstos nesta Lei são providos em caráter efetivo ou em comissão.

CAPÍTULO II
DO INGRESSO

Seção I
Das condições gerais

Art. 12 O cargo público efetivo de Guarda Municipal, integrante da estrutura funcional da GMP, é acessível a todos os brasileiros natos ou naturalizados, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 13 O concurso público será constituído das seguintes fases:

I – prova objetiva de conhecimentos gerais;

II – avaliação psicológica com análise de perfil para o cargo;

III – prova de aptidão física;

IV – investigação de conduta;

V – exame médico ocupacional.

§ 1º O edital de abertura das inscrições para o ingresso na Carreira de Guarda Civil / Municipal conterá o respectivo prazo e as condições gerais.

§ 2º O candidato ao cargo público efetivo de Guarda Municipal, além dos requisitos constitucionais e legais pertinentes, deverá atender às seguintes exigências:

I- Possuir como grau de escolaridade mínimo o ensino médio;
II- Estar no exercício dos direitos civis e políticos e quite com as obrigações militares e eleitorais;
III- Gozar de boa saúde física e mental, e não apresentar deficiência física, mental ou sensorial que o incapacite para o exercício das
IV- atribuições do cargo público de Guarda Municipal;
V- Possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos.
VI- Não estar sendo processado nem ter sofrido penalidades por prática de atos desabonadores para o exercício de suas atribuições como Guarda Municipal;
VII- Não registrar antecedentes criminais;
VIII- Possuir idoneidade moral;
IX- Ser aprovado em todas as fases do concurso público a que se candidatar, conforme o regulamento desta Lei, especialmente em processo de avaliação psicológica e física, bem como no curso de formação específico da GMP.

§ 3º O curso de formação a que se refere o inciso IX do § 2º deste artigo será a etapa final do concurso para provimento do cargo público efetivo de Guarda Municipal, durante o qual o candidato aprovado para a etapa correspondente ao mencionado curso receberá uma bolsa mensal, em valor equivalente a 1 (um) salário mínimo, de natureza indenizatória, e sobre a qual não incidirão quaisquer descontos, à exceção dos dias de falta ao curso, que serão descontados na forma prevista no artigo 54 desta Lei.

§ 4º O edital do concurso público determinará, entre os candidatos classificados em cada etapa, o número daqueles que poderão participar das etapas posteriores, observadas sempre a ordem classificatória.

§ 5º Durante o curso de formação, serão aplicadas ao candidato as regras dos planejamentos e dos regulamentos da GMP e da entidade encarregada de ministrar o curso, se houver, destacadamente os relativos a avaliação, horários, hierarquia, disciplina, direitos e obrigações, mediante a integral observância de seus códigos de ética e de disciplina.

§ 6º O candidato que, durante o curso de formação, tiver a sua conduta julgada inconveniente ou incompatível com os critérios de planejamento e os regulamentos do sistema de ensino, será imediatamente desligado e reprovado no concurso.

§ 7º Reprovado no curso de formação, o candidato será reprovado no concurso público, não lhe assistindo nenhum direito de ingresso no cargo público efetivo de Guarda Municipal.

Art. 14 O provimento dos cargos far-se-á mediante ato do Prefeito.

Art. 15 A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 16 São formas de provimento dos cargos públicos do quadro de pessoal da Guarda Municipal de Parauapebas:

I- Nomeação;
II- Reversão;
III- Reintegração;
IV- Recondução;
V- Aproveitamento.

Seção II
Da Nomeação

Art. 17 A nomeação far-se-á em caráter efetivo para o cargo público de Guarda Municipal de Parauapebas, e em comissão, para cargos declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 18 A nomeação para o cargo público efetivo de Guarda Municipal depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observados a ordem de classificação e o prazo de validade do certame.

§ 1º Quando de sua nomeação e dentro do prazo previsto no § 2º do art. 19, o candidato terá direito à reclassificação no último lugar da listagem de aprovados, caso o requeira, podendo ser novamente nomeado, dentro do prazo de validade do concurso, se houver vaga.

§ 2º Quando mais de um candidato solicitar a reclassificação a que se refere o parágrafo anterior, o reposicionamento respeitará a ordem de classificação inicial do candidato.

§ 3º O direito previsto no § 1º deste artigo poderá ser exercido uma única vez, por candidato, no mesmo concurso.

Seção III
Da Posse

Art. 19 Posse é a aceitação formal, pelo servidor, das atribuições, dos deveres, das responsabilidades e dos direitos inerentes ao cargo público, concretizada com a assinatura do respectivo termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1° No ato da posse, o servidor apresentará declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 2° A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por igual período a requerimento do interessado e conveniência da administração.

§ 3° Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 4° Será tornado automaticamente sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos no §§ 2° e 3° deste artigo.

Art. 20 Só poderá ser empossado aquele que, em inspeção médica feita pelo órgão municipal competente, for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo, desde que preenchidos, também, os demais requisitos exigidos pelo concurso público.

Seção IV
Do Exercício e Lotação

Art. 21 Exercício é o efetivo desempenho, pelo servidor, das atribuições do cargo público para o qual foi nomeado.

§ 1° É de 05 (cinco) dias o prazo para o servidor público entrar em exercício, contados:

I - da posse;
II - da publicação oficial do ato, no caso de reintegração e reversão.

§ 2° Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no § 1° deste artigo.

§ 3° A nomeação somente produzirá efeitos financeiros a partir da data do início do efetivo exercício.

Art. 22 O início, a interrupção, a suspensão e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 23 Lotação é o ato que determina o órgão ou a unidade de exercício do servidor.

Parágrafo único Fica vedada a lotação de Guarda Municipal fora da estrutura da Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão, bem como a cessão para outros órgãos ou entidades da administração pública dos poderes do Município, ou dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federa e dos municípios.

Seção V
Da Substituição

Art. 24 Substituição é o exercício temporário de cargo em comissão nos casos de impedimento legal ou afastamento do titular.

Art. 25 A substituição de que trata o art. 24 desta Lei depende de autorização do Secretário Municipal Segurança Institucional e Defesa do Cidadão.

Parágrafo único O substituto fará jus à remuneração do cargo em comissão, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Seção VI
Da Estabilidade

Art. 26 São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1° Para efeito do disposto no caput deste artigo, excetuam-se os períodos das licenças previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 88 desta Lei.

§ 2° Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 3° A avaliação especial de desempenho prevista no parágrafo anterior, será realizada com base nos seguintes critérios, entre outros fixados por decreto:

I- Desempenho satisfatório das atribuições do cargo;
II- Participação em atividades de aperfeiçoamento relacionadas com atribuições específicas do cargo;
III- Disponibilidade para discutir questões relacionadas com as condições de trabalho e com as finalidades da administração pública;
IV- Elaboração de trabalhos ou pesquisa, visando ao melhor desempenho do serviço público;
V- Iniciativa na busca de opções para melhor desempenho do serviço;
VI- Observância de todos os deveres inerentes ao exercício do cargo.

§ 4° Os critérios de que trata o § 3° deste artigo serão determinantes para a decisão relativa à estabilidade do servidor.

Art. 27 A cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias trabalhados, o servidor não detentor de estabilidade será avaliado por comissão designada pelo Secretário Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão.

§ 1° Será considerado aprovado na avaliação de desempenho o Guarda Municipal que alcançar a média de 75% (setenta e cinco por cento) dos pontos apurados nas três avaliações previstas.

§ 2° Adquirida a estabilidade, os critérios previstos no § 3° do art. 26 desta Lei serão utilizados para a avaliação permanente do Guarda Municipal.

§ 3° O Executivo terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ao final dos 3 (três) anos necessários para a integralização do estágio probatório, para apurar os resultados da avaliação de cada Guarda Municipal, providenciando os encaminhamentos necessários para publicação da estabilidade ou encaminhamento da devida exoneração.

Art. 28 O servidor público estável só perderá o cargo:

I- Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II- Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
III- Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa;
IV- Quando houver a necessidade de redução de pessoal, em cumprimento ao limite de defesa estabelecido em lei complementar federal.

§ 1° O servidor que perder o cargo na forma do inciso IV fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 2° A perda do cargo nos termos inciso IV dar-se-á na forma da lei federal.

Seção VII
Da Reversão

Art. 29 Reversão é o retorno à atividade do Guarda Municipal aposentado por invalidez quando, por junta médica do órgão municipal competente, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria e atestada sua capacidade para o exercício das atribuições do cargo.

Parágrafo único A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

Art. 30 O Guarda Municipal que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, e observada a contribuição previdenciária no período, terá direito à contagem do tempo relativo ao período de afastamento para todos os fins, exceto para progressão profissional.

Art. 31 A reversão far-se-á no mesmo cargo ocupado pelo Guarda Municipal à época em que ocorreu a aposentadoria, ou em cargo decorrente de sua transformação.

Art. 32 Não poderá retornar à atividade o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção VIII
Da Reintegração

Art. 33 Reintegração é a reinvestidura do Guarda Municipal estável no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento do vencimento e das demais vantagens do cargo.

§1 ° Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o Guarda Municipal ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 40 a 44 desta Lei.

§ 2° Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 34 O Guarda Municipal reintegrado será submetido a exame por junta médica do órgão municipal competente e, quando julgado incapaz para o exercício do cargo, será readaptado ou aposentado.

Seção IX
Da Recondução

Art. 35 Recondução é o retorno do servidor ao cargo anteriormente ocupado, correlato ou transformado, em razão da reintegração de servidor demitido.

§ 1° A recondução ocorrerá em casos de:

I- inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
II- reintegração de outro servidor ao cargo ora ocupado

§ 2° Encontrando-se provido o cargo anterior, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis ou colocado em disponibilidade, observada, em qualquer das hipóteses, o disposto nos artigos 40 a 44.

Seção X

Da Readaptação

Art. 36 Readaptação é a atribuição de atividades especiais ao Guarda Municipal, observada a exigência de atribuições compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica pelo órgão municipal competente, que deverá, para tanto, emitir laudo circunstanciado.

Parágrafo único A atribuição de atividades especiais e a definição do local do seu desempenho serão de competência do Comandante da GMP, observada a correlação daquela com as atribuições do cargo público efetivo.

Art. 37 O Guarda Municipal readaptado submeter-se-á, semestralmente, a exame médico realizado pelo órgão municipal competente, a fim de ser verificada a permanência das condições que determinaram a sua readaptação, até que seja emitido laudo médico conclusivo.

§ 1° Quando o período de readaptação for inferior a 1 (um) ano, o Guarda Municipal apresentar-se-á ao órgão municipal competente ao final do prazo estabelecido para seu afastamento.

§ 2° Ao final de 02 (dois) anos de readaptação, o órgão municipal competente expedirá laudo médico conclusivo quanto à continuidade da readaptação, ao retorno do Guarda Municipal ao exercício das atribuições do cargo ou quanto à aposentadoria.

Art. 38 O Guarda Municipal readaptado que exercer, em outro cargo ou emprego, funções consideradas pelo órgão municipal competente como incompatíveis com o seu estado de saúde, terá imediatamente cassada a sua readaptação e responderá a processo administrativo disciplinar.

Art. 39 A readaptação não acarretará aumento ou redução da remuneração do integrante da GMP.

Seção XI
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 40 O Guarda Municipal ficará em disponibilidade remunerada quando seu cargo for extinto ou declarado desnecessário e não for possível o seu aproveitamento imediato em outro equivalente.

Parágrafo único - A declaração de desnecessidade do cargo e a opção pelo Guarda Municipal a ser afastado serão devidamente motivadas.

Art. 41 O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 42 O aproveitamento de Guarda Municipal que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação

de sua capacidade física e mental por junta médica do órgão municipal competente.

§ 1° Se julgado apto, o Guarda Municipal assumirá o exercício do cargo no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2° Verificada a incapacidade definitiva, o Guarda Municipal em disponibilidade será aposentado.

Art. 43 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor que não entrar em exercício no prazo legal, salvo caso de doença comprovada por junta médica do órgão municipal competente.

Art. 44 Sendo o número de servidores em disponibilidade maior do que o de aproveitáveis, terá preferência o de maior tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal.

CAPÍTULO III
DA VACÂNCIA

Art. 45 A vacância do cargo público ou da função pública decorrerá de:

I- Exoneração;
II- Demissão;
III- Promoção;
IV- Readaptação;
V- Destituição de cargo em comissão;
VI- Aposentadoria;
VII- Posse em outro cargo inacumulável
VIII- Falecimento.

Seção I
Da Exoneração

Art. 46 A exoneração de cargo público efetivo dar-se-á a pedido do integrante da GMP ou de ofício.

Parágrafo único A exoneração de ofício dar-se-á:

I- quando não satisfeitas as condições para a aquisição de estabilidade;
II- quando, após tomar posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.
III- quando não aprovado na avaliação periódica de desempenho ;
IV- quando houver necessidade de redução de pessoal, em cumprimento ao limite de despesas estabelecido em lei complementar federal.

Art. 47 A exoneração do cargo em comissão ou da função pública dar-se-á:

I- A juízo da autoridade competente;
II- A pedido do servidor integrante da GMP.

Seção II
Da Demissão

Art. 48 A demissão será aplicada como penalidade, precedida de processo administrativo disciplinar, assegurada ao Guarda Municipal prévia e ampla defesa, ou em virtude de decisão judicial irrecorrível.

Seção III
Da Destituição

Art. 49 A destituição de cargo público de provimento em comissão será aplicada ao servidor nas hipóteses de infração disciplinar sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Seção IV
Da Aposentadoria

Art. 50 O servidor titular de cargo público de provimento efetivo de Guarda Municipal vinculado ao Regime Próprio de Previdência será aposentado consoante as regras estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil e na legislação pertinente.

CAPÍTULO IV
DO REGIME DE TRABALHO

Seção I
Da Jornada

Art. 51 A jornada de trabalho do Guarda Municipal poderá ocorrer em turnos diurnos e noturnos, inclusive em finais de semana, de acordo com as especificidades das atividades e das necessidades da GMP, podendo ser praticado o sistema de plantão.

§ 1º A jornada do Guarda Municipal será 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º É considerada falta grave a ausência injustificada ao serviço, especialmente aos plantões.

§ 3º O ocupante de cargo de provimento em comissão cumprirá jornada de 40 (quarenta) horas semanais, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, sem que tal medida implique pagamento de horas extraordinárias.

§ 4º O exercício do cargo público de provimento em comissão na Guarda Municipal é incompatível com o exercício de outra atividade, pública ou privada.

§ 5° É defeso o exercício simultâneo de cargo em comissão ou função gratificada e cargo de provimento efetivo.

Seção II
Da Frequência e do Horário

Art. 52 A frequência será apurada, diariamente, por meio de ponto, chamadas de pessoal ou mediante equipamentos de comunicação, no início e ao término do horário do serviço.

Art. 53 Salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento, é vedado dispensar o servidor de registro de ponto ou das demais formas de registro de presença, bem como abonar faltas ao serviço.

Parágrafo único O ponto ou as demais formas de registro de presença destinam-se a controlar, diariamente, a entrada e a saída de serviço dos integrantes da GMP em seus respectivos locais de trabalho.

Art. 54 O integrante da GMP perderá:

I- A remuneração do dia, se não comparecer ao seu posto de serviço ou local de trabalho para o qual se encontrar escalado;
II- A remuneração equivalente à hora de trabalho a cada período de atraso ou saída antecipada acumulada no período de uma semana, de até 30 (trinta) minutos.

Art. 55 No caso de faltas sucessivas, serão computados, para efeito de desconto, os domingos, os feriados e os dias de folga intercalados.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 56 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei.

Art. 57 Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

Art. 58 O vencimento do cargo público efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 59 Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único Mediante autorização do integrante da GMP, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, nos termos do regulamento.

Art. 60 As reposições e as indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento em valores atualizados, observada a exceção prevista no art. 133 desta Lei.

Art. 61 O integrante da GMP em débito com o erário, e que for demitido ou exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição na dívida ativa do Município.

Art. 62 As indenizações e os auxílios não se incorporam à remuneração ou provento para qualquer efeito.

Art. 63 As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I
Das Indenizações

Art. 64 Considera-se indenização todo valor pecuniário percebido pelo servidor para evitar ocorrência de gastos pessoais extraordinários pelo exercício de suas atribuições. Constituem indenizações ao integrante da GMP:

I- Diárias;
II- Transporte.

Art. 65 Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão, serão estabelecidos em regulamento específico.

Art. 66 O integrante da GMP que, a serviço, se afastar do Município, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

Parágrafo único A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

Art. 67 O Guarda Municipal que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias a partir do seu recebimento.

Parágrafo único Na hipótese de o Guarda Municipal retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias em excesso no prazo previsto neste artigo.

Art. 68 O Guarda Municipal que se afastar do Município, a serviço ou em treinamento, por mais de 30 (trinta) dias, fará jus a diária de valor inferior.

Seção II
Do Auxílio Pecuniário

Art. 69 Será concedido vale-refeição ao servidor da Guarda Municipal.

Art. 70 Os vales-refeições serão concedidos mensalmente, por antecipação.

Parágrafo único A forma, as condições e o custeio do vales-refeições será definida em Lei.

Seção III
Das Gratificações e dos Adicionais

Art. 71 Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos integrantes da GMP as seguintes gratificações e adicionais:

I- Gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou de função gratificada;
II- Décimo terceiro salário;
III- Gratificação pelo exercício de atividades insalubres;
IV- Gratificação pela prestação de serviço extraordinário;
V- Adicional por tempo de serviço;
VI- Gratificação pela função de instrutor em programa de aperfeiçoamento profissional;
VII- Adicional de férias;
VIII- Adicional por serviço noturno.

Subseção I
Da Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão ou de Função Gratificada

Art. 72 As gratificações pelo exercício de cargo em comissão ou de função gratificada serão quitadas conforme disposto na legislação municipal pertinente.

Subseção II
Do Décimo Terceiro Salário

Art. 73 O décimo terceiro salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1° A fração superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês completo.

§ 2° A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 3° Juntamente com a remuneração do mês relativo às férias regulamentares será paga, como adiantamento do décimo terceiro salário, e mediante requerimento do interessado, metade da remuneração recebida no mês.

Art. 74 O integrante da GMP exonerado perceberá o décimo terceiro salário, proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 75 O décimo terceiro salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 76 É extensivo ao inativo o décimo terceiro salário, a ser pago no mês de dezembro, em valor equivalente ao do provento no mesmo mês.

Art. 77 No caso de remuneração composta de vantagem de caráter temporário cujo valor seja variável, será considerada a média aritmética atualizada dos valores recebidos, sob tal título, no respectivo exercício.

Subseção III
Da Gratificação pelo Exercício de Atividades Insalubres

Art. 78 O Guarda Municipal que trabalhe com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias insalubres, de acordo com avaliação da unidade competente, faz jus a um adicional, estabelecido em decreto de iniciativa do Poder Executivo.

§ 1° Observada à legislação específica, o regulamento desta Lei definirá o quadro das atividades e operações insalubres, os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes.

§ 2° A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre.

§ 3° O direito ao recebimento da gratificação por atividades insalubres cessará quando o servidor deixar de exercê-las ou quando forem eliminadas aquelas condições.

Art. 79 Deverá haver permanente controle da atividade de servidores em locais considerados insalubres.

Subseção IV
Da Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário

Art. 80 O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho e de 100% (cem por cento) quando executado aos domingos e feriados, exceto nos casos em que a escala de trabalho seja exigência do cargo que o servidor ocupa ou em que haja legislação específica.

§ 1° O cálculo da hora será efetuado sobre o vencimento do servidor.

§ 2º O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 87 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Art. 81 Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

§ 1º Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá o período extraordinário exceder o limite máximo previsto no *caput*, para à realização de serviço inadiáveis, ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto à Administração.

§ 2º O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata, que justificará o fato.

Art. 82 O exercício de cargo em comissão, bem como a função gratificada, exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 83 O servidor que receber importância relativa à gratificação por serviço extraordinário não prestado será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando, ainda, sujeito à punição disciplinar, caso tenha agido de má-fé.

Parágrafo Único é vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Subseção V
Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 84 O adicional por tempo de serviço é vantagem permanente, calculada sobre o vencimento do cargo efetivo adquirido em razão do transcurso de 03 (três) anos de efetivo exercício no Município de Parauapebas

§ 1º Por triênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3° (três por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, sendo devido a partir da primeira remuneração a ser paga depois de completado o período aquisitivo, até o limite de 11 (onze).

§ 2º Serão considerados tempos de serviço, para concessão do benefício previsto no caput deste artigo, os afastamentos computados como de efetivo exercício.

Subseção VI
Da Gratificação pela Função de Instrutor em Programa de Aperfeiçoamento Profissional

Art. 85 O integrante da GMP que exercer função de instrutor em programa de aperfeiçoamento de interesse do Executivo, perceberá gratificação pelo exercício dessa função.

§ 1° Para fazer jus à gratificação referida neste artigo, o integrante da GMP exercerá a função sem prejuízo da sua jornada de trabalho.

§ 2° Os critérios para o implemento da gratificação prevista neste artigo serão definidos no regulamento desta Lei.

Subseção VII
Do Adicional de Férias

Art. 86 É de 30 (trinta) dias o período de férias anuais do integrante da Guarda Municipal.

§ 1° Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

§ 2° As férias anuais serão concedidas pelo Comandante da GMP, observado o Plano de Férias Anual.

§ 3° Para a montagem do plano anual de férias deverá ser observado o limite de 1/12 (um doze avos) do efetivo da GMP a ser colocado de férias a cada mês, observadas a necessidade do serviço e, quando possível, a opção do interessado.

§ 4° Após ingressar no serviço público, o servidor da Guarda Municipal poderá gozar férias somente após o 11° (décimo primeiro) mês de exercício.

§ 5° O servidor da Guarda Municipal não poderá deixar de gozar férias anuais, obrigatórias, no exercício a que corresponderem, ressalvada a hipótese daquele que completar o primeiro período aquisitivo entre os meses de julho e dezembro, que poderá transferir o gozo de férias para o exercício seguinte, não podendo ser parcelado.

§ 6° Em caráter excepcional, e por necessidade de serviço, o gozo de férias poderá ser parcelado em dois períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 7° Uma vez programado e registrado no sistema informatizado próprio, não serão permitidas alterações no Plano de Férias Anual, exceto em casos de licença médica, desde que iniciada antes do gozo e devidamente atestada pelo órgão competente, ou nas hipóteses de convocação administrativa ou judicial, ou por necessidade de serviço.

§ 8° O pagamento das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período de gozo.

Subseção VII
Do Adicional por serviço Noturno

Art. 87 O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia a 05 (cinco) horas do dia seguinte terá o

valor/hora acrescido de mais 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 1° Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

§ 2° Nos casos em que a jornada de trabalho diário compreender um horário entre os períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente, às horas de trabalho noturno.

CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS

Art. 88 Conceder-se-á licença ao integrante da GMP:

I- Para tratamento de saúde e por motivo de acidente em serviço;
II- Por motivo de gestação, lactação ou adoção;
III- Em razão de paternidade;
IV- Por motivo de doença em pessoa da família;
V- Para acompanhar cônjuge ou companheiro;
VI- Para o serviço militar;
VII- Para tratar de interesses particulares;
VIII- Para aperfeiçoamento profissional.

§ 1° O ocupante de cargo em comissão não terá direito às licenças previstas nos incisos V e VII desse artigo.

§ 2° As licenças para tratamento de saúde e por motivo de acidente em serviço, de gestação, lactação ou adoção e motivo de doença em pessoa da família serão precedidas de inspeção efetuada pelo serviço médico do órgão municipal competente.

Art. 89 O Guarda Municipal que se encontrar licenciado nas hipóteses especificadas nos incisos I, II, III e IV do art. 88 desta Lei não poderá, no prazo de duração do afastamento remunerado, exercer qualquer atividade incompatível com o fundamento da licença, sob pena de imediata cassação desta e perda da remuneração, até que reassuma o exercício do cargo, sem prejuízo da aplicação das penas disciplinares cabíveis, sendo tal hipótese considerada falta grave.

Seção I
Da Licença para Tratamento de Saúde e por Motivo de Acidente em Serviço

Art. 90 Será concedida ao Guarda Municipal licença para tratamento de saúde e por motivo de acidente em serviço, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica realizada pelo órgão municipal competente.

§ 1° Sempre que necessário, a inspeção médica será feita na própria residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde estiver internado.

§ 2° Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo Município e, se por prazo superior, nos termos da legislação específica.

Art. 91 Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

§ 1° No curso da licença poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

§ 2° O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 3° O servidor não poderá recusar a inspeção médica, aplicando-se-lhe o disposto no art. 146, § 1°.

§4 ° Caso fique comprovado que o servidor gozou de licença para tratamento de saúde indevidamente, o mesmo estará sujeito à penalidade prevista no art.139, inciso III.

§ 5° O Guarda Municipal poderá ser imediatamente aposentado por invalidez, caso a junta médica do órgão municipal competente conclua pela irreversibilidade da moléstia e pela impossibilidade de sua permanência em atividade.

Art. 92 Considerado apto em perícia médica, o Guarda Municipal reassumirá imediatamente o exercício do seu cargo, computando-se como faltas injustificadas os dias de ausência ao serviço após a ciência do resultado da perícia.

Art. 93 Durante o prazo da licença, o Guarda Municipal poderá requerer nova perícia, caso se julgue em condições de retornar ao exercício de seu cargo ou de ser aposentado.

Parágrafo único No curso da licença, o Guarda Municipal poderá ser convocado para se submeter à reavaliação em perícia médica.

Art. 94 Para concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo Guarda Municipal, relacionado com o exercício das atribuições específicas de seu cargo.

§ 1 ° Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

§ 2º Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I- Decorrente de agressão física sofrida, e não provocada, pelo integrante da GMP no exercício de suas atribuições;
II- Sofrido no percurso da residência para o local de trabalho e vice-versa;
III- Sofrido no percurso para o local de refeição ou de volta dele, no intervalo do trabalho.

Art. 95 O acidente será provado em processo regular, devidamente instruído, cabendo à junta médica do órgão municipal competente descrever o estado geral do acidentado.

Parágrafo único O Comandante da GMP comunicará o fato à área competente visando ao início do processo regular de que trata este artigo, no prazo de 10 (dez) dias contados do evento.

Art. 96 O servidor que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, correndo as despesas por conta do Município.

Parágrafo Único O tratamento de que trata este artigo deverá ser recomendado por junta médica oficial e somente será permitido se inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Seção II
Da Licença à Gestante, à Lactante e à Adotante

Art. 97 A integrante da GMP, gestante, terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, sem prejuízo da remuneração, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

§ 1º Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2º À integrante da GMP, gestante, é assegurado o desempenho de atribuições compatíveis com sua capacidade de trabalho, desde que a inspeção médica do órgão municipal competente o entenda necessário.

Art. 98 Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 99 A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, para fins de adoção, terá direito a licença remunerada, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos.

Seção III
Da Licença Paternidade

Art. 100 A licença paternidade será concedida ao Guarda Municipal pelo nascimento de filho, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis consecutivos, contados do evento.

Seção IV
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 101 O integrante da GMP poderá obter licença por motivo de doença de filho, cônjuge ou companheiro, dos pais, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e não poder prestá-la simultaneamente com o exercício das atribuições do cargo.

§ 1° A doença e a necessidade da assistência serão comprovadas em inspeção a ser realizada pelo órgão municipal competente e comprovação do parentesco.

§ 2° Em se tratando de parente não mencionado no caput do artigo, a licença nele prevista poderá ser concedida ao integrante da GMP que a requeira, desde que sejam relevantes as razões do pedido, observados os requisitos especificados no parágrafo anterior.

Art. 102 A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias.

Parágrafo único É assegurado ao integrante da GMP afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da licença, devidamente motivado, e o seu indeferimento obrigará o imediato retorno do mesmo e a transformação dos dias de afastamento em licença sem remuneração.

Seção V
Da Licença para Acompanhar Cônjuge ou Companheiro

Art. 103 O Guarda Municipal terá direito a licença sem remuneração quando o cônjuge ou companheiro, que detenha a condição de servidor público efetivo, for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Estado ou do território nacional ou no estrangeiro, ou passar a exercer cargo eletivo fora do Município.

Parágrafo único A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a missão, a função ou o mandato do cônjuge ou companheiro.

Seção VI
Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 104 Mediante deliberação do Secretário Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão, poderá ser concedida ao Guarda Municipal

estável, que conte com no mínimo 5 (cinco) anos de efetivo exercício na Administração Direta do Poder Executivo, licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração, pelo prazo de até 2 (dois) anos, prorrogável por mais 1 (um) ano.

§ 1° A licença poderá ser interrompida a pedido do servidor ou no interesse do serviço, devidamente motivado.

§ 2° Não será concedida nova licença antes de decorrido novo prazo de 05 (cinco) anos a contar do término da licença.

Seção VII
Da Licença para Aperfeiçoamento Profissional

Art. 105 O Guarda Municipal terá direito a licença para cursos ou atividades de aperfeiçoamento ou atualização profissional relacionados com as atribuições específicas do seu cargo público efetivo.

§ 1° Para as atividades a que se refere o artigo poderão ser designados até 5% (cinco por cento) da jornada anual do servidor, cumulativo por um período de até 07 (sete) anos.

§ 2° Na hipótese de cursos com carga horária superior à prevista para atividades de aperfeiçoamento no ano, as horas excedentes serão deduzidas das estabelecidas para os anos subsequentes, observado o limite de 07 (sete) anos.

§ 3° Decorridos os 07 (sete) anos, independentemente do uso da licença pelo servidor, iniciar-se-á a nova contagem.

Art. 106 São condições para a concessão da licença a que se refere o artigo anterior:

I- Ter o servidor adquirido estabilidade;
II- Estar o servidor no exercício da função do seu cargo;
III- Ser favorável o parecer da chefia imediata e haver liberação do - Secretário Municipal de Segurança;
IV- Haver substituto definido, quando for o caso;
V- Ter aplicabilidade, no exercício da função, o curso ou atividade de aperfeiçoamento.

Parágrafo único Mediante o interesse do serviço, a participação do Guarda Municipal em cursos de capacitação poderá ser determinada por ato do Secretário Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão, devidamente fundamentado.

Art. 107 Poderá ser concedida autorização para participação em cursos ou atividades de aperfeiçoamento, com duração superior à determinada no § 1° do art. 105, com ou sem vencimentos.

Art. 108 Após o retorno, o servidor ficará obrigado a trabalhar na administração municipal pelo período correspondente ao do afastamento, sob pena de ressarcimento aos cofres públicos municipais.

Art. 109 As regras complementares a respeito da concessão da licença de que trata esta Seção serão estabelecidas pelo órgão competente.

CAPÍTULO III
DAS CONCESSÕES

Art. 110 Sem qualquer prejuízo, poderá o integrante da GMP ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia:
- **a)** para doação de sangue, em cada 3 (três) meses;
- **b)** para atender convocação judicial ou requisição de autoridade policial, podendo o prazo ser ampliado, desde que a necessidade seja atestada pela autoridade convocante;
- **c)** para se alistar como eleitor.

II - por 7 (sete) dias consecutivos, em razão de:
- **a)** casamento;
- **b)** falecimento de cônjuge, companheiro, pais , madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob tutela e irmãos.

CAPÍTULO IV
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 111 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 112 Além das concessões previstas no art. 110 desta Lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos decorrentes de:

I- Férias;
II- Exercício de cargo em comissão ou função pública nos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Parauapebas;
III- Participação em programa de treinamento promovido ou aprovado pelo Município;
IV- Júri e outros serviços considerados obrigatórios por lei;
V- Missão ou estudo no exterior, desde que relacionados com as atribuições do cargo e autorizado o afastamento;
VI- Licença:
- **a)** À gestante, à adotante e ao pai;
- **b)** Para tratamento de saúde, exceto para progressão profissional;
- **c)** Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- **d)** Por convocação para o serviço militar;

Art. 113 Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, observada, em qualquer hipótese, a respectiva contribuição previdenciária:

I- O tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal;
II- A licença para acompanhar pessoa doente da família, no período remunerado;
III- O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no cargo público efetivo de Guarda Municipal;
IV- O tempo de serviço em atividade privada, vinculada ao Regime Geral de Previdência;
V- O tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

§ 1° Após a reversão, o tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2° É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública, bem como em atividade privada.

CAPÍTULO V
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 114 O Guarda Municipal tem direito de petição às autoridades competentes em defesa de seu direito ou interesse legítimo, independentemente de qualquer pagamento.

Art. 115 Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 116 Caberá recurso:

I- Do indeferimento do pedido de reconsideração;
II- Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

Art. 117 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 118 A autoridade competente decidirá quanto ao efeito a ser atribuído ao recurso.

Parágrafo único Provido o pedido de reconsideração ou o recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 119 O direito de petição prescreve:

I- Em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos decorrentes das relações de trabalho;
II- Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, exceto quando outro prazo for estabelecido em Lei.

Parágrafo único Quando o ato impugnado não for publicado, o prazo será contado a partir da ciência ao interessado.

Art. 120 O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 121 Para o exercício do direito de petição, é assegurada ao integrante da GMP, ou a procurador por ele constituído, vista de processo ou documento, sendo-lhes facultado fotocopiá-los a suas expensas.

Art. 122 A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 123 A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

CAPÍTULO VI
DA ÉTICA DA GMP

Art. 124 A honra, o sentimento do dever e a correção de atitudes impõem conduta moral e profissional irrepreensíveis a todo integrante da GMP, o qual deve observar, além dos demais preceitos desta Lei, os seguintes princípios de ética:

I- Amar a verdade e a responsabilidade como fundamentos da dignidade profissional;
II- Observar os princípios da Administração Pública, no exercício das atribuições que lhe couber em decorrência do cargo;
III- Respeitar a dignidade da pessoa humana;
IV- Cumprir e fazer cumprir as leis, códigos, resoluções, instruções e ordens das autoridades competentes;
V- Ser justo e imparcial na apreciação e avaliação dos atos que lhe couber avaliar;
VI- Zelar pelo seu próprio preparo profissional e incentivar a mesma prática nos companheiros, em prol do cumprimento da missão comum;
VII- Praticar a camaradagem e desenvolver o espírito de cooperação;

VIII Ser discreto e cortês em suas atitudes, maneiras e linguagem e observar as normas da boa educação;
IX- Abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de assuntos internos da GMP ou de matéria sigilosa;
X- Cumprir seus deveres de cidadão;
XI- Respeitar as autoridades civis e militares;
XII- Garantir assistência moral e material à família ou contribuir para ela;
XIII- Preservar e praticar, mesmo fora do serviço ou quando já na remunerada, os preceitos da ética da GMP;
XIV- Exercitar a proatividade no desempenho profissional;
XV- Abster-se de fazer uso do posto para obter facilidade pessoal de qualquer natureza ou encaminhar negócios particulares ou de terceiros;
XVI- Abster-se do uso das designações:

a) Em atividades liberais, comerciais ou industriais;
b) Para discutir ou provocar discussão pela imprensa a respeito de assuntos institucionais;
c) No exercício de cargo de natureza civil, na iniciativa privada;
d) Em atividades religiosas;
e) Em circunstâncias prejudiciais à imagem da GMP.

Parágrafo único Os princípios éticos orientarão a conduta do Guarda Municipal e as ações da chefia imediata e mediata para adequá-las às exigências da Instituição, dando-se sempre, entre essas ações, preferência àquelas de cunho educacional.

CAPÍTULO VII
DAS AÇÕES DISCIPLINARES

Art. 125 As ações disciplinares relativas aos integrantes da Guarda Municipal de Parauapebas serão desenvolvidas pela Corregedoria, à qual compete a orientação geral, mediante instruções e atos normativos, bem como a coordenação e a execução de todas as atividades relativas à disciplina dos servidores públicos da GMP.

Art. 126 À Corregedoria serão encaminhadas as comunicações relativas a faltas disciplinares de seus integrantes, cabendo-lhe a iniciativa do procedimento, na forma prevista neste Estatuto.

CAPÍTULO VIII
DOS DEVERES DO GUARDA MUNICIPAL

Art. 127 São deveres dos integrantes da Guarda Municipal de Parauapebas, além da observância aos princípios e garantias estabelecidos nos demais dispositivos desta Lei:

I- Observar e cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens vigentes;

II- Manter assiduidade e pontualidade ao serviço;
III- Trajar o uniforme completo e usar corretamente os equipamentos e acessórios sob sua responsabilidade, zelando pela sua correta apresentação pessoal em público;
IV- Desempenhar com zelo e presteza as atribuições do cargo ou função;
V- Participar de atividades de formação, aperfeiçoamento ou especialização sempre que for determinado, e repassar aos seus pares informações e conhecimentos técnicos proporcionados pela Administração Municipal;
VI- Cumprir fielmente as ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais;
VII- Prestar atendimento e esclarecimentos ao público interno e externo, pessoalmente ou por meio das ferramentas de comunicação que lhe forem disponibilizadas;
VIII- Operar computadores, utilizando adequadamente os programas e sistemas informacionais postos à sua disposição;
IX- Redigir textos, ofícios, relatórios e correspondências, com observância das regras gramaticais e das normas de comunicação oficial;
X- Zelar pela guarda, economia e conservação dos materiais e equipamentos de trabalho e do patrimônio público;
XI- Propor à chefia imediata providências para a consecução plena de suas atividades, inclusive indicando a necessidade de aquisição, substituição, reposição, manutenção e reparo de materiais e equipamentos;
XII- Zelar pelo cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho e utilizar adequadamente equipamentos de proteção individual e coletivo;
XIII- Ter iniciativa e contribuir para o bom funcionamento da unidade em que estiver desempenhando as suas tarefas;
XIV- Manter-se atualizado sobre as normas municipais e sobre a estrutura organizacional da Administração Municipal;
XV- Atender às requisições para a defesa do Município, bem como às solicitações da Corregedoria e dos demais órgãos da Administração Municipal;
XVI- Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades ou as ilegalidades de que tiver conhecimento em razão do cargo, da função ou do serviço;
XVII- Ser leal às instituições a que servir;
XVIII- Manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, preservando o sigilo das informações;
XIX- Tratar com zelo e urbanidade o cidadão.

CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES À DISCIPLINA

Art. 128 Entende-se como infração à disciplina qualquer ofensa aos princípios éticos e aos deveres do Guarda Municipal, estabelecidos nesta Lei, em seu regulamento e na legislação pertinente.

Art. 129 Constituem infrações à disciplina, entre outras hipóteses, sem prejuízo das sanções cíveis e penais aplicáveis à espécie:

I- Toda ação ou omissão não especificadas neste Estatuto e/ou qualificadas como crime nas leis penais, praticadas contra:

1) A Bandeira, o Hino, o Selo e as Armas Nacionais, os símbolos estadual e municipal e as instituições nacional, estadual ou municipal;
2) A honra, o decoro da classe, os preceitos sociais e as normas da moral;
3) Os preceitos de subordinação, regras, normas e ordens de serviço estabelecidas nas leis, regulamentos ou prescritos por autoridade competente;

II - Todas as ações ou omissões contrárias à disciplina, tais como as abaixo especificadas, entre outras passíveis de sanção disciplinar:

1) Chegar atrasado a qualquer ato de serviço ou chamada, sem motivo justificável;
2) Omitir, em qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;
3) Atribuir a outro servidor atividades estranhas ao cargo ou função que ocupa;
4) Deixar de comparecer a qualquer ato de serviço sem causa justificada;
5) Usar, durante o serviço, armamento, munição ou equipamento não autorizado;
6) Executar ou determinar manobras perigosas com viaturas da Instituição;
7) Utilizar pessoal ou recursos materiais da instituição em serviços ou atividades particulares;
8) Suprimir sua identificação no uniforme ou utilizar-se de meios para dificultá-la;
9) Tratar as pessoas com falta de zelo e urbanidade;
10) Praticar a usura em qualquer de suas formas;
11) Atuar como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, de cônjuge ou companheiro;
12) Exercer, durante o horário de serviço, atividade a ele estranha, negligenciando o serviço e/ou prejudicando o seu bom desempenho;
13) Deixar de prover o sustento da sua família;
14) Sobrepor ao uniforme peças ou acessórios não previstos nas normas da instituição;
15) Deixar de preservar local de crime;

16) Opor resistência injustificada ao andamento de documento, de processo ou à execução de serviço;
17) Simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever;
18) Proceder de forma desidiosa durante o cumprimento de suas atividades ou desempenhar inadequadamente suas funções, de forma intencional;
19) Ausentar-se do serviço para o qual se encontrar escalado ou dos setores onde estiver prestando expediente, sem prévia autorização da chefia imediata;
20) Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição ou do local onde estiver prestando serviço;
21) Disparar arma de fogo desnecessariamente;
22) Praticar violência contra pessoa, em serviço ou fora dele;
23) Ofender a dignidade ou o decoro de colega, subordinado, superior ou particular, bem como propalar tais ofensas;
24) Fazer uso de bebida alcoólica durante o serviço ou uniformizado;
25) Violar local de crime;
26) Valer-se ou fazer uso do cargo para praticar assédio sexual ou moral;
27) Deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por servidor da Guarda Municipal, em função subordinada, que agir em cumprimento de sua ordem;
28) Retirar ou tentar retirar, de local sob a administração da Guarda Municipal, objeto ou viatura sem ordem dos respectivos responsáveis;
29) Participar de movimentos de natureza reivindicatória ou de movimento grevista;
30) Praticar ato contra expressa disposição de lei ou deixar de praticá-lo, em descumprimento de dever funcional, em benefício próprio ou alheio;
31) Manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente, por consanguinidade ou afinidade até o segundo grau;
32) Exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relação com o Poder Público Municipal;
33) Fazer contratos com o Poder Público Municipal, por si ou como representante de outrem;
34) Valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
35) Recusar fé a documento público;
36) Faltar com a verdade;
37) Envolver-se, ainda que de folga, em situações que comprometam a imagem, o nome e o prestígio da Instituição;
38) Deixar de observar a Lei em prejuízo alheio ou da Administração Pública;
39) Atribuir a pessoa estranha à Guarda Municipal, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atividade que seja de responsabilidade sua ou de subordinado;

40) Receber comissão ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

41) Exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas com atividades ilegais ou que atentem contra o decoro e a moral;

Art. 130 As instâncias cível, criminal e administrativa são independentes e podem se desenvolver concomitantemente.

Parágrafo único A instauração de processo cível ou criminal não impede a imposição imediata, na esfera administrativa, de penalidade cabível pela transgressão disciplinar residual ou subjacente no mesmo fato.

Art. 131 O julgamento das transgressões deve ser precedido de exame que considere:

I- Os antecedentes do transgressor;
II- As causas que a determinaram;
III- A natureza dos fatos ou dos atos que a envolveram;
IV - As consequências que dela possam advir.

CAPÍTULO X
DA RESPONSABILIDADE

Art. 132 O integrante da Guarda Municipal é responsável civil, penal e administrativamente, pelo prejuízo a que der causa contra a Fazenda Pública ou contra terceiros.

Parágrafo único A responsabilidade pessoal decorre de ação ou omissão dolosa ou culposa.

Art. 133 No caso de indenização à Fazenda Pública, por prejuízo causado na modalidade dolosa, será descontada em parcelas mensais não excedentes à 10ª (décima) parte do provento ou da remuneração líquidos, em valores atualizados, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

Art. 134 A responsabilidade administrativa não exime o integrante da GMP da responsabilidade civil ou penal, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado judicialmente o exime da pena disciplinar cabível.

Parágrafo único A responsabilidade patrimonial e administrativa do integrante da GMP será afastada no caso de absolvição criminal que dê como provada a inexistência do fato ou de sua autoria.

Art. 135 Tratando-se de dano causado a terceiros, a Fazenda Pública promoverá ação regressiva contra o integrante da GMP, na forma prevista em lei, nos casos em que este agir com dolo ou culpa.

Parágrafo único A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite da herança recebida, na forma da legislação civil.

CAPÍTULO XI
DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Art. 136 Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo único A acumulação de cargos, empregos e funções, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 137 O integrante da GMP não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou mais de uma função pública.

Art. 138 O integrante da GMP, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado do cargo público efetivo.

CAPÍTULO XII
DAS PENALIDADES DISCIPLINARES E DA SUA APLICAÇÃO

Seção I
Das Penalidades Disciplinares

Art. 139 São penalidades disciplinares, em ordem de gravidade crescente:

I- Advertência;
II- Repreensão;
III- Suspensão até 90 (noventa) dias consecutivos;
IV- Destituição de cargo em comissão ou de função pública.
V- Demissão;
VI- Cassação de aposentadoria.

Parágrafo único Conforme a hipótese, o integrante da Guarda Municipal que sofrer punição disciplinar poderá ser submetido a programa re-educativo.

Seção II
Da Aplicação das Penalidades

Art. 140 Na aplicação das penalidades. deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público e para a Guarda Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 141 Não haverá aplicação de penalidade disciplinar quando for reconhecida qualquer causa de justificação.

Parágrafo único São consideradas causas de justificação:

I- Ter havido motivo de força maior, plenamente comprovado e justificado;
II- Ter sido cometida a transgressão:

a) Na prática de ação meritória, em estado de necessidade, no interesse do serviço ou da segurança urbana;
b) Em legítima defesa própria ou de outrem;

c) Em obediência a ordem superior, desde que não manifestamente ilegal;

Art. 142 São consideradas circunstâncias atenuantes:

I- Relevância dos serviços prestados;
II- Ter o agente confessado a autoria de infração ignorada ou imputada a outrem;
III- Ter o infrator procurado diminuir as consequências da infração antes da punição, reparando os danos;
IV- Ter sido cometida a infração:

a) Para evitar mal maior;
b) Em defesa própria de seus direitos ou de outrem, desde que não constitua causa de justificação;
c) Por motivo de relevante valor social.

Art. 143 São consideradas circunstâncias agravantes:

I- Prática simultânea ou conexão de duas ou mais infrações;
II- Reincidência de transgressões;
III- Conluio de duas ou mais pessoas;
IV- Cometimento da transgressão:

a) Durante a execução de serviço ou uniformizado;
b) Em presença de subordinado;
c) Com abuso de autoridade hierárquica ou funcional;
d) Com premeditação;
e) Em presença de público ou de seus pares;
f) Com induzimento de outrem à coautoria;
g) Utilizando armamento, equipamento ou veículo da Instituição.

Art. 144 A advertência é a admoestação verbal ou escrita feita ao Guarda Municipal transgressor, conforme a hipótese, aplicável de modo privado ou ostensivo.

Art. 145 A repreensão será aplicada por escrito, nos casos de descumprimento de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna que não justifique a imposição de penalidade mais grave, conforme a hipótese.

Art. 146 A suspensão será aplicada nos casos de reincidência específica das faltas punidas com repreensão, bem como nos casos de violação das proibições que não constituam infração sujeita à penalidade de demissão, e não poderá exceder a 90 (noventa) dias consecutivos.

§ 1° Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias consecutivos o integrante da GMP que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada por autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2° Será punido com suspensão de 15 (quinze) dias consecutivos o integrante da GMP que, injustificadamente, deixar de comparecer, quando comprovadamente convocado, para prestar depoimento ou declaração perante a Corregedoria da Secretaria ou perante quem presidir, na forma desta Lei, à sindicância ou ao processo administrativo disciplinar.

§ 3° Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser substituída por multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, na proporção de tantos dias-multa quantos forem os dias de suspensão, ficando o integrante da GMP obrigado a permanecer no serviço para o qual se encontrar escalado.

Art. 147 As penalidades advertência e repreensão terão seu registro cancelado na ficha individual de registro do Guarda Municipal após o decurso de 03 (três) anos de exercício, se o mesmo não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

§ 1° A penalidade de suspensão terá seu registro cancelado na ficha individual de registro do Guarda Municipal após o decurso de 5 (cinco) anos de exercício, se o mesmo não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

§ 2° O cancelamento do registro não surtirá efeitos retroativos.

§ 3° O integrante da GMP não será considerado reincidente, para quaisquer efeitos disciplinares, após o decurso do prazo previsto neste artigo.

Art. 148 A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I- Crime contra a administração pública;
II- Abandono de cargo ou função;
III- nassiduidade habitual;
IV- Desídia no desempenho de cargo ou função;
V- Ato de improbidade;
VI- ncontinência pública e conduta escandalosa;
VII- Insubordinação grave em serviço;
VIII- Ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo se em legítima defesa ou no estrito cumprimento do dever, nos casos previstos em lei;
IX- Crimes contra a liberdade sexual e crime de corrupção de menores;

X- Aplicação irregular de dinheiro público;
XI- Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo ou função, para lograr proveito próprio ou alheio;
XII- Lesão aos cofres públicos;
XIII- Dilapidação do patrimônio público;
XIV- Corrupção;
XV- Acumulação ilícita de cargo, emprego ou função pública, desde que provada a má-fé do servidor.

Parágrafo único As infrações previstas no art. 129 desta Lei, além dos atos que resultarem em violação aos demais dispositivos desta Lei, também poderão ser punidos com a pena de demissão, caso sejam consideradas como infrações graves.

Art. 149 Além dos casos enumerados no artigo anterior, é causa de demissão a sentença criminal transitada em julgado, nos termo do art. 92 do Código Penal (Decreto – Lei nº 2.848 , de 07 de Dezembro de 1940).

Art. 150 Verificada a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, em processo administrativo disciplinar, se ficar comprovada a boa-fé do Guarda Municipal, o mesmo poderá optar por um dos cargos.

§ 1º Provada a má-fé, o servidor perderá os cargos que estiver exercendo no serviço público municipal e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º Sendo um dos cargos, emprego ou função, exercido em outra esfera administrativa, esta será comunicada da demissão verificada na esfera municipal.

Art. 151 Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que tenha praticado, na situação de atividade, falta punível com a pena de demissão.

Parágrafo único Para efeito do disposto neste artigo, ao ato de cassação da aposentadoria ou da disponibilidade seguir-se-á o de demissão.

Art. 152 A destituição de cargo em comissão ou de função pública será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

§ 1º Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos da lei será convertida em destituição de cargo em comissão ou de função pública.

§ 2º Sendo o integrante da GMP detentor de cargo público efetivo, a aplicação da penalidade de destituição do cargo em comissão ou de função pública não impedirá a aplicação das penalidades de suspensão ou de demissão.

Art. 153 A demissão ou a destituição de cargo em comissão ou de função pública, nos casos dos incisos IV, IX, XI, XII e XIII do art. 148 desta

Lei, implicará no ressarcimento ao erário municipal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 154 A demissão do cargo de provimento efetivo ou a destituição de cargo em comissão ou de função pública por infringência ao art. 148, incisos VI e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público do Município de Parauapebas pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Art. 155 Considera-se desidiosa a conduta reveladora de negligência no desempenho das atribuições e a transgressão habitual dos deveres de assiduidade e pontualidade.

Art. 156 Configura abandono de cargo a ausência intencional do integrante da Guarda Municipal ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo único O processo administrativo disciplinar mandado instaurar pela Corregedoria para apuração do abandono de cargo, no qual serão assegurados a ampla defesa e o contraditório, será sempre precedido da publicação de edital de convocação do integrante da Guarda Municipal para comparecer ao órgão em que estiver lotado.

Art. 157 Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

CAPÍTULO XIII
DA COMPETÊNCIA PARA A APLICAÇÃO DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 158 As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I- Pelo Prefeito, quando se tratar de demissão, destituição de cargo em comissão ou de função pública, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II- Pelo Secretário Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão, quando se tratar de suspensão de integrante da Guarda Municipal por mais de 30 (trinta) dias ou multa equivalente;

III- Pelo Comandante da Guarda Municipal de Parauapebas, quando se tratar de suspensão por até 30 (trinta) dias ou multa equivalente, e nos casos de advertência e de repreensão.

§ 1º As sanções de que tratam os incisos II e III deste artigo poderão ser aplicadas pelo Prefeito.

§ 2º Se houver diversidade de sanções, sendo um ou mais de um acusado, a aplicação da penalidade caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

Art. 159 O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 160 Constarão da ficha individual de registro do integrante da Guarda Municipal todas as penalidades que lhe forem impostas, incluídas as decorrentes da falta de comparecimento às sessões do Tribunal do Júri para o qual for sorteado.

Parágrafo único Sem prejuízo das penalidades previstas na lei processual, serão considerados como suspensão os dias em que o integrante da GMP deixar de atender às convocações do Tribunal do Júri.

CAPÍTULO XIV
DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DISCIPLINAR

Art. 161 A ação disciplinar prescreverá:

I- Em 05 (cinco) anos, no caso de infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou de função pública.
II- Em 02 (dois) anos, no caso de infrações sujeitas à pena de suspensão.
III- Em 180 (cento e oitenta) dias, no caso de infrações sujeitas às penas de advertência e de repreensão.

§ 1° O prazo de prescrição começa a correr na data em que o fato imputável ao integrante da Guarda Municipal se tornou conhecido.

§ 2° Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares que correspondam a fatos nela tipificados.

§ 3° A abertura da sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompem a prescrição.

TÍTULO V
DA APURAÇÃO SUMÁRIA, DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DA APURAÇÃO SUMÁRIA

Art. 162 Em se tratando de fatos puníveis com as sanções de advertência e repreensão, o Secretário Municipal de Segurança Institucional, o Corregedor da Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão ou o Comandante da GMP poderá, se julgar conveniente, determinar que se faça uma apuração sumária para a verificação dos fatos, sem as formalidades exigidas para a sindicância.

Art. 163 O infrator deverá ser notificado para proceder a defesa por si ou por Advogado, no prazo máximo de 03 (três) dias.

Art. 164 Na apuração sumária, seu encarregado deverá limitar-se a ouvir e entrevistar as partes e as testemunhas, relatando os fatos com os esclarecimentos necessários e o seu parecer conclusivo.

Art. 165 O prazo para a conclusão da apuração sumária é de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 166 O encarregado da apuração sumária será designado pela autoridade que determinar sua execução, e os autos dessa apuração, quando conclusos, serão sempre encaminhados ao Corregedor da Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão a quem compete aprovar ou não o parecer apresentado pelo encarregado.

CAPÍTULO II
DA SINDICÂNCIA

Art. 167 Sindicância é o procedimento utilizado pela Administração para investigar, de maneira ágil e formal, atos e fatos que envolvam integrantes da GMP, antecedendo a outras providências cíveis, criminais ou administrativas, sendo sua instauração determinada pelo Prefeito, pelo Secretário Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão ou pelo Corregedor da Secretaria Municipal de Segurança Institucional.

Art. 168 A sindicância precederá o processo administrativo disciplinar somente no caso de não haver elemento de convicção suficiente para a imediata instauração do segundo procedimento.

Parágrafo único A sindicância será instaurada:

I- Quando houver necessidade de maior tempo para coleta de provas que definam a responsabilidade ou a autoria de práticas irregulares;
II- Quando se pretender avaliar a correta intensidade ou consequências de uma infração;
III- Quando a complexidade dos fatos o exigir.

Art. 169 A sindicância, sempre de caráter contraditório, desenvolver-se-á da seguinte forma:

I- Instauração por ato do Prefeito, do Secretário Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão ou do Corregedor, que designará um integrante da Corregedoria ou da Guarda Municipal como encarregado, para instrução e emissão de parecer;
II- Citação do sindicado para interrogatório, a partir da qual terá o prazo de 03 (três) dias úteis para oferecer defesa prévia, com arrolamento de testemunhas, até no máximo de 3 (três), e indicar as provas que pretender produzir;
III- Oitiva de testemunhas de denúncia, até o máximo de 3 (três);
IV- Oitiva de testemunhas do sindicado, até no máximo de 3 (três);
V- Prazo de 2 (dois) dias úteis para o sindicado requerer diligências probatórias complementares;
VI- Despacho do Corregedor, que se manifestará quanto a pedidos formulados pelo sindicado e, se entender conveniente, determinará a oitiva de outras testemunhas, a reinquirição das já

ouvidas, a inquirição das referidas, a acareação, se necessária, a juntada de documentos ou a realização de prova técnica;

VII- Abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação das razões finais de defesa;

VIII- Parecer do encarregado da sindicância, com relatório e sugestão sobre a solução que entenda adequada;

IX- Julgamento, oportunidade em que o Corregedor apreciará a prova dos autos e proferirá decisão, propondo a punição a ser aplicada, observado o disposto no art. 158 desta Lei.

§ 1° Ao sindicado será assegurado o direito de ampla defesa, admitidos todos os meios a ela inerentes, sendo-lhe facultado acompanhar o feito individualmente ou fazer-se representar por advogado, juntar documentos pertinentes, formular quesitos e requerer prova técnica.

§ 2° A sindicância será concluída no prazo de 40 (quarenta) dias consecutivos.

§ 3° Caso haja necessidade de dilação do prazo, o sindicante solicitará prorrogação à autoridade competente, que não poderá exceder de 15 (quinze) dias.

Art. 170 Verificada, na fase de julgamento, a existência de falta punível com penalidade mais grave do que aquela prevista no inciso V do art. 188 desta Lei, o Corregedor, em despacho, determinará a providência constante do inciso VI daquele artigo, expedindo a respectiva portaria.

Parágrafo único Os autos da sindicância integrarão os autos do processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 171 O processo administrativo disciplinar será de caráter contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com os meios a ela inerentes, sendo sua instauração determinada pelo Prefeito ou pelo Secretário Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão ou pelo Corregedor da Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão.

Art. 172 O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão disciplinar composta de 03 (três) servidores estáveis, sendo um destes designado para exercer a Presidência.

§ 1° Os integrantes da Comissão serão determinados pela autoridade competente para aplicação da pena aparentemente cabível.

§ 2° A comissão terá como secretário um servidor designado pelo seu Presidente, devendo a designação recair em um dos seus membros.

Art. 173 Será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar sempre que a falta imputada ao integrante da GMP ensejar a

imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, de cassação de aposentadoria ou de destituição de cargo em comissão ou de função pública.

Art. 174 O processo administrativo disciplinar desenvolver-se-á da seguinte forma:

I- Instauração, com a expedição da portaria do Prefeito, ou do Secretário Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão, ou do Corregedor, da qual constarão o resumo do fato atribuído ao processado e a menção dos dispositivos legais aplicáveis;

II- Citação do processado para o interrogatório, abrindo-se-lhe, em seguida, prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação da defesa prévia e de rol de testemunhas, até o máximo de 10 (dez), limitadas a 3 (três) para cada fato, e para a indicação das provas que quiser produzir;

III- Oitiva de testemunhas da denúncia, até o máximo de 10 (dez), limitadas a 3 (três) para cada fato;

IV- Oitiva de testemunhas arroladas pelo processado, até o máximo de 10 (dez), limitadas a 3 (três) para cada fato;

V- Prazo de 3 (três) dias úteis para o processado requerer diligências probatórias complementares;

VI- Despacho do presidente da comissão, que se manifestará quanto ao pedido formulado pelo processado, na forma indicada no inciso V e, se entender conveniente, determinará a oitiva de outras testemunhas, a reinquirição das já ouvidas, a inquirição das referidas, a juntada de documentos ou a realização de prova técnica;

VII- Abertura do prazo de 10 (dez) dias consecutivos para o processado apresentar razões finais;

VIII- Julgamento, oportunidade em que a comissão processante apreciará as provas e emitirá relatório, sugerindo a penalidade a ser aplicada, observado o disposto no art. 139, encaminhando-o, junto aos autos conclusos, ao Corregedor que decidirá quanto ao mérito e o remeterá à autoridade competente para a aplicação da pena cabível.

§ 1° Ao processado será assegurado o direito de ampla defesa, admitidos todos os meios a ela inerentes, sendo-lhe facultado acompanhar o feito individualmente ou fazer-se representar por advogado, juntar documentos pertinentes, formular quesitos, e, às suas expensas, requerer prova técnica.

§ 2° A autoridade competente, na forma do art. 158 desta Lei, decidirá sobre a penalidade a ser aplicada dentro de sua competência ou remeterá o processo à autoridade superior, caso entenda que deva ser aplicada pena que exceda à sua competência, justificando o ato.

Art. 175 A comissão disciplinar procederá a todas as diligências que julgar necessárias, ouvindo, se entender conveniente, a opinião de técnicos ou peritos.

Parágrafo único A comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou desprovidos de interesse para o esclarecimento dos fatos, fazendo-o justificadamente.

Art. 176 A citação ou intimação do acusado será pessoal, por carta expedida pelo presidente da comissão disciplinar, assegurando-se-lhe vista dos autos.

§ 1° O prazo para defesa, previsto no inciso VII do art. 174 desta Lei, será observado mesmo quando houver mais de um acusado, e será comum a todos.

§ 2° No caso de recusa do acusado em apor ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada pelo servidor que realizou a diligência.

Art. 177 Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado por 02 (duas) vezes, com intervalo de 08 (oito) dias, em órgão de imprensa oficial ou em periódico de circulação no Município, para apresentar defesa.

Parágrafo Único Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 178 O acusado que mudar de residência depois de citado fica obrigado a comunicar à comissão do processo administrativo disciplinar o lugar onde poderá ser encontrado, sob pena de ser considerado em lugar incerto e não sabido, para os efeitos de citação ou intimação.

Art. 179 Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1° Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor, de cargo de nível igual ou superior ao indiciado, como defensor dativo.

§ 2° A revelia será declarada nos autos e devolverá o prazo para a defesa.

Art. 180 O acusado será cientificado, no ato da citação, de que poderá fazer-se representar por advogado, ao qual é facultado o direito de assistir ao interrogatório, formular perguntas e zelar pela fiel transcrição das respostas.

Art. 181 Comparecendo o acusado, no dia e hora designados, será interrogado pela comissão disciplinar.

Parágrafo único Havendo mais de um acusado, cada um deles será ouvido em separado e, caso haja divergência entre suas declarações, poderá ser promovida uma acareação entre eles.

Art. 182 Quando houver dúvidas quanto à sanidade mental do acusado, a comissão disciplinar determinará que ele seja submetido a exame pelo serviço médico do órgão municipal competente.

Parágrafo único O incidente de sanidade mental poderá ser suscitado pelo próprio acusado e será processado em autos apartados e apensos aos autos principais, ficando suspenso o procedimento principal.

Art. 183 O relatório é a peça que põe fim ao processo administrativo disciplinar.

§ 1° No relatório, serão apreciadas separadamente as irregularidades mencionadas na denúncia ou na portaria, à luz das provas colhidas e tendo em vista as razões da defesa.

§ 2° A comissão decidirá, justificadamente, pelo arquivamento, pela absolvição ou pela punição do acusado, sugerindo, neste último caso, a penalidade cabível em relação a cada uma das faltas consideradas, respeitada a competência prevista no art. 158 desta Lei.

§ 3° O motivo do arquivamento ou da absolvição ficará expresso no relatório devendo ajustar-se a uma das causas mencionadas nos incisos I a IV do art. 188 desta Lei.

§ 4° A comissão disciplinar deverá sugerir no relatório quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

§ 5° Reconhecida à responsabilidade do acusado, a comissão do processo administrativo disciplinar observará o disposto no art. 140 desta Lei.

Art. 184 O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar é de 60 (sessenta) dias consecutivos, prorrogável a critério do Corregedor por prazo não superior a 20 (vinte) dias.

Art. 185 O Guarda Municipal que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do feito e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 186 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público, envolvendo integrante da GMP, deverá comunicar imediatamente à Corregedoria, para a adoção das medidas necessárias à sua imediata apuração.

Parágrafo único Quando o ato atribuído ao integrante da GMP for definido como crime de ação pública incondicionada, o Comandante da GMP, ou quem tomar conhecimento do fato, dará imediato conhecimento à Corregedoria, que providenciará a devida comunicação à autoridade competente, para as providências cabíveis.

Art. 187 As denúncias de irregularidades, formuladas por escrito ou reduzidas a termo, serão objeto de investigação, observado o seguinte:

I- Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar, a denúncia será arquivada;
II- A denúncia desacompanhada de elemento de instrução não impede a abertura de apuração sumária ou de sindicância.

Art. 188 Da apuração sumária ou da sindicância poderá resultar:

I- Arquivamento, por falta de prova da existência do fato ou da sua autoria;
II- Arquivamento, por falta de prova suficiente à aplicação da penalidade administrativa;
III- Absolvição, por existência de prova de não ser o acusado o autor do fato;
IV- Absolvição, por existência de prova de não ocorrência do fato ou por este não constituir infração de natureza disciplinar;
V- Aplicação de penalidade de repreensão ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
VI- Instauração do processo administrativo disciplinar;

Art. 189 Do processo administrativo disciplinar poderá resultar arquivamento ou absolvição, na forma do disposto nos incisos I a IV do art. 188 desta Lei, ou aplicação das penalidades previstas no art. 139 desta Lei.

Art. 190 Arquivados a apuração sumária, a sindicância ou o processo administrativo disciplinar, com base no disposto nos incisos I e II do art. 188 desta Lei, poderão ser eles reabertos em vista de novas provas, desde que não haja ocorrido a prescrição, na forma do art. 161 desta Lei.

§ 1° A decisão pela reabertura do procedimento caberá à Corregedoria que, através de despacho fundamentado, expedirá nova portaria.

§ 2° Os autos arquivados serão apensados aos novos.

Art. 191 A apuração sumária, a sindicância e o processo administrativo disciplinar poderão ser sobrestados, a qualquer tempo, mediante despacho fundamentado, pela autoridade que as determinar, caso seja necessária a conclusão de ato processual que demande a extensão dos prazos fixados à Administração.

Art. 192 O Secretário Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão, mediante decisão fundamentada, poderá determinar o afastamento preventivo do integrante da GMP, desde que necessário para garantir o curso

normal da instrução, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1 ° O afastamento poderá ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias, findos os quais cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2° O afastamento preventivo não implicará prejuízo da remuneração ou da contagem do tempo de serviço.

Art. 193 Não poderá proceder à sindicância ou compor a Comissão do processo administrativo disciplinar cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3° (terceiro) grau.

Art. 194 A apuração sumária, a sindicância ou o processo administrativo disciplinar serão conduzidos com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo único As audiências e as reuniões que ocorram no curso dos procedimentos disciplinares terão caráter reservado.

Art. 195 Em qualquer fase de qualquer dos procedimentos, até a apresentação da defesa final, poderão ser juntados documentos.

Parágrafo único Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato não depender de conhecimento técnico de perito.

Art. 196 Testemunha é a pessoa que presta depoimento sob compromisso legal de dizer a verdade e não omiti-la.

§ 1° Se a testemunha for servidor público municipal, será intimada pessoalmente com comunicação formal à sua chefia imediata.

§ 2° Se a testemunha não for servidor público municipal, será convidada a depor.

Art. 197 O depoimento será fielmente reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, podendo consultar anotações.

§ 1° As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2° Poderá ser feita acareação entre os depoentes, na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem.

Art. 198 Aplicam-se subsidiariamente à sindicância ou ao processo administrativo disciplinar as normas dos Códigos de Processo Civil e Penal.

Parágrafo único O servidor que responder a sindicância ou a processo administrativo disciplinar poderá, às suas expensas, extrair cópia integral ou parcial dos autos respectivos.

Art. 199 A autoridade sindicante, a processante ou aquela incumbida de aplicar a pena, será responsabilizada se der causa à prescrição de que trata o art. 161 desta Lei.

Art. 200 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade indicada no art. 158 desta Lei determinará seu registro nos assentamentos individuais do Guarda Municipal.

CAPÍTULO V
DO RECURSO EM MATÉRIA DISCIPLINAR

Art. 201 Das decisões proferidas com supedâneo em apuração sumária, em sindicância ou em processo administrativo disciplinar, caberá recurso, que será recebido no efeito devolutivo.

Art. 202 Não constitui fundamento para o recurso a exclusiva alegação de injustiça da penalidade aplicada.

Art. 203 O prazo para a interposição do recurso é de 10 (dez) dias úteis e começa a fluir da data do recebimento, pelo acusado, da notificação da decisão constante do relatório.

Parágrafo único Não caberá recurso da decisão que decidir o recurso original.

Art. 204 O julgamento do recurso competirá:

I ao Prefeito, se a decisão recorrida partir dele próprio ou do Secretário Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão.

II ao Secretário Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão, se a decisão recorrida partir do Comandante da GMP.

Art. 205 Provido o recurso, o acusado terá restabelecido, parcial ou integralmente, conforme a decisão, os direitos perdidos em consequência daquelas, exceto em relação à destituição do cargo em comissão ou de função pública, a qual será convertida em exoneração.

Art. 206 Do recurso não poderão constar fatos novos e nem dele poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO VI
DA REVISÃO EM MATÉRIA DISCIPLINAR

Art. 207 O procedimento disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias que militem em favor da inocência do integrante da GMP punido, agravem, atenuem ou revelem a inadequação da penalidade aplicada.

Art. 208 O pedido de revisão será dirigido ao Secretário Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão e apensado aos autos do procedimento originário.

§ 1° Se a decisão atacada houver sido proferida com base em apuração sumária ou sindicância, sua instrução será preferencialmente de responsabilidade do encarregado que a presidiu e a decisão caberá ao Secretário Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão.

§ 2° Tratando-se de processo administrativo disciplinar, a comissão que proferiu o relatório atacado, preferencialmente, apreciará o cabimento da revisão, de acordo com o disposto no art. 207 desta Lei.

§ 3° Caberá reclamação fundamentada ao Prefeito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, da decisão que negar seguimento à revisão.

§ 4° O prazo a que se refere o § 3° deste art. 208 contar-se-á da data em que o interessado tomar ciência da decisão que negar seguimento à revisão.

Art. 209 Se a revisão for cabível, sua apreciação quanto ao mérito competirá à Corregedoria.

Art. 210 Recebido o pedido de revisão, a Corregedoria mandará autuá-lo e apensá-lo aos autos do procedimento originário.

§ 1° Em qualquer caso, será dada vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias, para tomar ciência do despacho e, se quiser, arrolar testemunhas até o máximo de 05 (cinco).

§ 2° Concluída a fase da instrução da revisão, o requerente será intimado a apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3° Escoado o prazo de que trata o § 2° do art. 210, a revisão receberá parecer quanto ao mérito, no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, e será encaminhada à autoridade julgadora.

§ 4° Na fase de julgamento, poderão ser determinadas diligências consideradas necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

Art. 211 O julgamento da revisão competirá:

I- ao Prefeito, se a decisão revisionada partir dele próprio ou do Secretário Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão..
II- ao Secretário Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão, nos demais casos.

Art. 212 Julgado procedente o pedido de revisão, serão tornadas sem efeito as penalidades aplicadas ao acusado, o que implicará, somente se for o caso, no restabelecimento de todos os direitos perdidos em consequência

daquelas, exceto em relação à destituição do cargo em comissão ou de função pública, a qual será convertida em exoneração.

Art. 213 Da revisão a pedido não poderá resultar agravamento da penalidade.

Art. 214 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

TÍTULO VI
DAS RECOMPENSAS DOS SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 215 As recompensas constituem-se em reconhecimento aos bons serviços, atos meritórios e trabalhos relevantes prestados pelo integrante da Guarda Municipal.

Art. 216 São recompensas da Guarda Municipal:

I Condecoração por serviços prestados;
II Elogio;
III Nota meritória;
IV Referência elogiosa;
V Dispensa do serviço.

§ 1° A condecoração constitui-se em referência honrosa e insígnia conferidas ao integrante da GMP por sua atuação relevante em intervenção de destaque na preservação da vida, da integridade física e do patrimônio municipal, sendo formalizada com a devida publicação e registro na respectiva Ficha Individual.

§ 2° Elogio é o reconhecimento formal da GMP às qualidades morais e profissionais do Guarda Municipal reveladas em atos ou fatos de grande repercussão interna ou externa, que mereçam destaque especial ao agente que contribuiu para a elevação do nome da instituição, com a devida publicidade e registro na Ficha Individual.

§ 3° Nota meritória é o reconhecimento da GMP à participação de Guarda Municipal em ocorrência ou fato que demonstre suas qualidades, tais como a iniciativa, a coragem, a dedicação, o altruísmo ou o seu conhecimento profissional, com publicidade interna e registro na Ficha Individual.

§ 4° Referência elogiosa é o registro na Ficha Individual de citações ou informações de pessoas, autoridades ou entidades, que realcem os serviços prestados por Guarda Municipal, podendo ser transformada em Nota Meritória ou Elogio, a critério do Comando da Guarda Municipal.

§ 5° Dispensa do serviço é a concessão ao Guarda Municipal de descanso adicional, além do previsto em escala, como recompensa por ato praticado ou por término de trabalho relevante. Poderá ser concedida isolada ou concomitante com as recompensas dos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo.

Art. 217 As recompensas previstas no artigo anterior serão conferidas:

I- Pelo Prefeito e pelo Secretário Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão, nos casos dos incisos I, II e V do caput do art. 216 desta Lei.

II- Pelo Comandante da Guarda Municipal de Parauapebas nos casos dos incisos III e IV do caput do art. 216 desta Lei.

TÍTULO VII
DO CONTROLE E DA AVALIAÇÃO DO COMPORTAMENTO DO GUARDA MUNICIPAL

Art. 218 O comportamento dos ocupantes do cargo público efetivo de Guarda Municipal será permanentemente aferido e registrado em seus assentamentos funcionais, para os fins de seu controle, avaliação e designação para as atividades rotineiras, para as missões especiais, para a avaliação de sua permanência no serviço público e para a sua progressão na carreira.

Parágrafo único Para os fins do disposto no caput, e sem prejuízo das disposições complementares estabelecidas no regulamento desta Lei, os comportamentos dos Guardas Municipais terão as seguintes classificações:

I- Ao ingressar na instituição, o servidor terá sua conduta classificada de ofício no conceito "bom";

II- A cada período de 60 (sessenta) meses, se não tiver sofrido qualquer punição disciplinar, a conduta do servidor será classificada no conceito "ótimo";

III- A cada período de 48 (quarenta e oito) meses, se não tiver atingido 4 (quatro) pontos negativos, a conduta do servidor será classificada no conceito "muito bom";

IV- A cada período de 36 (trinta e seis) meses, se tiver atingido até 4 (quatro) pontos negativos, a conduta do servidor será classificada no conceito "bom";

V- A cada período de 24 (vinte e quatro) meses, se tiver atingido até 08 (oito) pontos negativos, a conduta do servidor será classificada no conceito "satisfatório";

VI- A cada período de 12 (doze) meses, tiver atingido pontuação superior a 08 (oito) pontos negativos, a conduta do servidor será classificada no conceito "irregular".

Art. 219 Exclusivamente para os fins do artigo anterior, e sem prejuízo da aplicação das penalidades devidas na hipótese de cometimento de infração, serão levadas à compensação as condutas positivas e as negativas atribuídas ao Guarda Municipal, conforme a seguinte gradação:

I Recompensas:
a) Nota meritória - 1 (um) ponto positivo;
b) Elogio - 2 (dois) pontos positivos;
c) Condecoração - 4 (quatro) pontos positivos;

II Penas disciplinares:

a) Advertência - 1 (um) ponto negativo;
b) Repreensão - 2 (dois) pontos negativos;
c) Suspensão:
- até 15 dias: 2,5 (dois e meio) pontos negativos;
- de 16 a 30 dias: 3,0 (três) pontos negativos;
- de 31 a 60 dias: 3,5 (três e meio) pontos negativos;
- de 61 a 90 dias: 4,0 (quatro) pontos negativos.

§ 1º Não serão objeto de compensação às transgressões que violem os princípios norteadores das ações da Guarda Municipal ou afetem o seu prestígio, ou que constituam crime.

§ 2º As compensações serão realizadas de ofício para a classificação da conduta do Guarda Municipal.

§ 3º É vedada ao Guarda Municipal que estiver classificado no comportamento irregular a progressão profissional, bem como a participação em cursos ou em atividades consideradas especiais pelo Secretário Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 220 O porte de armas pelos ocupantes dos cargos de Guarda Municipal e de Inspetor da GMP será autorizada pelos órgãos competentes e obedecerá a critérios e procedimentos fixados na legislação própria, os quais deverão constar de regulamento específico em âmbito municipal.

Parágrafo único Para a utilização de arma por Guarda Municipal ou Inspetor da GMP, é indispensável a frequência e aprovação em curso específico de capacitação e avaliação sócio-psicológica, conforme previsto em legislação específica.

Art. 221 O Executivo buscará a cooperação com outras esferas de governo, visando a compartilhar institucionalmente informações relevantes à segurança pública, bem como para dotar o Município dos instrumentos necessários para interagir, de forma suplementar, na área de segurança pública.

Art. 222 A Guarda Municipal de Parauapebas terá a sua implantação gradativa, assegurando-se o treinamento e qualificação dos seus profissionais.

Art. 223 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os dispositivos legais contrários.

Parauapebas, 29 de novembro de 2013

VALMIR QUEIROZ MARIANO
Prefeito de Parauapebas

ANEXO ÚNICO

QUADRO QUANTITATIVO DE CARGOS DE GUARDA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS E DE INSPETOR DA GUARDA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

NOME DO CARGO	QUANTIDADE DE CARGOS CRIADOS
Guarda Municipal	135
Inspetor	15
Total	150